



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 0275/36

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 000040/16

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de voto total ao Projeto de Lei 61/2015, projeto de lei que Dispõe sobre afastamento remunerado de Servidoras estaduais vítimas de violência sexual, familiar ou doméstica, no Estado de Alagoas, e dá outras providências.

Sobre o tema, é importante frisar que, a matéria já é devidamente contemplada através da Lei Estadual 5.247/91, que em seu artigo 104, VIII regulamenta o afastamento de servidores públicos estaduais para tratamento de saúde.

Art. 104. Além das ausências ao serviço previstas no art. 100, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

VIII – licenças:

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

Ou seja, já existe legislação que contempla o afastamento remunerado de servidores no Estado de Alagoas, que no caso é de até 2 (dois) anos, Lei mais benéfica do que o dispositivo vetado, que apenas contempla o servidor em até 6 (seis) meses de afastamento remunerado.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 31/03/16  
Súmula

1. 100  
1. 100  
1. 100  
1. 100

1. 100  
1. 100  
1. 100



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Deste modo, a norma vetada contraria a Lei Estadual 5.247/91, que inclusive é mais benéfica para a população do que o dispositivo vetado, embora não traga previsão específica acerca dos casos de violência contra mulher.

O projeto vetado carrega inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, pois compete ao Poder Executivo a iniciativa de Leis que tratem de pessoal, deste modo, vejamos o artigo 86, §1º,I, b, da Constituição do Estado de Alagoas:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar; II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

Outro ponto de inconstitucionalidade da proposição, é que o dispositivo vetado amplia a tipificação das formas de violência à mulher, elencadas na Lei Federal 11.340/06 – Maria da Penha, deste modo, fere o artigo 22, I da Constituição Federal, pois compete a União tratar de matéria Penal.

1.100  
X 9  
X 8  
X 7



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Por outro lado, esta Casa Legislativa deve apresentar ao Chefe do Poder Executivo, uma indicação solicitando que o Governador envie para à Assembleia Legislativa de Alagoas, um Projeto de Lei, contemplando as mulheres alagoanas vítimas de violência doméstica, inclusive com afastamento remunerado do trabalho.

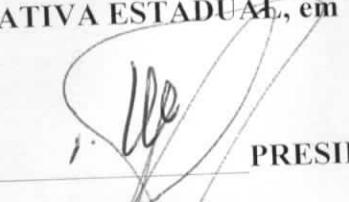
Essa medida é de fundamental importância, pois quando uma mulher é agredida, ela não tem apenas seu corpo machucado, como também seu psicológico, e muitas vezes para o afastamento remunerado apenas é levado em consideração as doenças físicas. Deste modo, se faz necessário uma política para fortalecer a rede de amparo da mulher vítima de violência contra mulher.

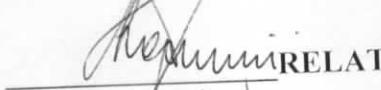
### CONCLUSÃO

Diante de todos os pontos apresentados neste parecer, restou demonstrado que, o veto apresentado pelo Governador deve ser mantido.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de junho de 2016.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR(A)

